PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor do Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex-prefeito na gestão de 2001/2004, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados mediante o Convênio nº 1.635/2002 celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o município de Piripá/BA (Siafi nº 455675), cujo objeto consistia na construção de uma unidade de saúde no referido município para fortalecer o Sistema Único de Saúde, com vigência no período de 5/7/2002 a 29/3/2004.

2. Conforme consta dos autos, a unidade técnica realizou a citação do responsável para comprovar o recolhimento do débito no valor original de R$ 197.605,24, correspondente à quantia repassada em duas parcelas de R$ 98.802,62, cada, atualizadas monetariamente a partir de 6/5/2003 e 5/6/2003, respectivamente, e/ou apresentar alegações de defesa, em razão da impugnação total das despesas relacionadas com as seguintes faltas: i) não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos transferidos, conforme Parecer Gescon/MS nº 2.477, de 16 de junho de 2006 (Peça nº 2, p. 81-84), com inexecução do objeto conveniado; e ii) ausência do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto pactuado, uma vez que os cheques, supostamente pagos à empresa Talismã Serviços Gerais Ltda., contratada para execução da obra, tiveram como beneficiários o próprio emitente, Sr. Luciano Ribeiro Rocha, além de terceiros não relacionados com o objeto do convênio.

3. O responsável, de qualquer sorte, apresentou alegações de defesa, alegando em síntese que: i) teria havido prescrição para a instauração da TCE; ii) não teria potencial consciência da ilicitude, uma vez que a prática de emitir cheques ao portador, à tesouraria e nominais ao próprio prefeito ou mesmo a outros servidores que faziam o pagamento seria costumeira em todas as outras prefeituras; iii) tal procedimento não implicaria, necessariamente, em apropriação indevida ou ausência de nexo causal; e iv) a obra teria sido edificada, conforme o objeto conveniado, proporcionando um grande benefício social em prol da coletividade.

4. Por seu turno, a unidade técnica, com a anuência do MPTCU, propôs a rejeição das alegações de defesa e o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com a condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, além da aplicação de multa fundada no art. 57 da mesma lei.

5. Preliminarmente, em relação ao prazo prescricional para instauração de tomada de contas especial, importa observar que: *"as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis"*, nos exatos termos da Súmula TCU nº 282, que encontra respaldo no § 5º, do art. 37, da Constituição de 1988, segundo entendimento fixado pelo STF no MS 26.210-9/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski.

6. Já no mérito, acolho, como razões de decidir, os pareceres da unidade técnica e do **Parquet** especial no sentido da irregularidade destas contas especiais, pelas razões que passo a expor.

7. O Sr. Luciano Ribeiro Rocha afirma que não teria potencial consciência da ilicitude, uma vez que a prática de emissão de cheques ao portador, à tesouraria e nominais ao próprio prefeito ou mesmo a outros servidores que faziam os pagamentos seria costumeira também em outras prefeituras, descumprindo, assim, o art. 20 da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, aplicável à época.

8. Sabe-se, no entanto, que o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, estabelece que: *"ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"*.

9. Demais disso, vê-se que prestar contas é dever inolvidável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos federais, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e no art. 93 do Decreto- Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, cabendo ao gestor, desse modo, comprovar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50205848.

a regular aplicação dos recursos federais na consecução do objeto ajustado, por meio de documentação que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os valores federais recebidos.

10. Logo, a falta de nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas, na aludida prestação de contas, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido da não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais, mesmo porque, ante a ausência do aludido nexo causal, vê-se que o empreendimento pode ter sido executado com recursos de outras fontes, até mesmo municipais ou estaduais, promovendo-se o desvio dos valores federais transferidos à municipalidade.

11. Por conseguinte, como, no presente caso, as faltas relatadas nos autos apontam para a responsabilidade pessoal do Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ele deve ser condenado pela devolução do valor integral do débito aos cofres do FNS, uma vez que o período para a aplicação dos recursos ocorreu durante a sua gestão.

12. Dessa forma, pugno pela irregularidade das contas do Sr. Luciano Ribeiro Rocha, com fundamento nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do art. 16, da Lei nº 8.443, de 1992, bem como pela imputação de débito no valor original de R$ 197.605,24, atualizado monetariamente, além da aplicação de multa fundada no art. 57 da referida lei.

13. Por fim, impõe-se a remessa de cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de julho de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50205848.